



PROJETO DE LEI N°

De 03 de julho de 2023

Autoriza a Concessão de Uso de Área Pública Aeroportuária Externa para instalação e exploração de hangares que especifica, no Aeroporto Municipal Coronel Geraldo Guia de Aquino por prazo determinado, a título oneroso, mediante prévia licitação e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por meio de Concessão de Uso de Área Pública Aeroportuária Externa por prazo determinado, a título oneroso e mediante prévia licitação na modalidade Concorrência Pública, a instalação e exploração de 8 (oito) novos hangares, bem como a exploração de 7 (sete) hangares já existentes no Aeroporto Municipal Coronel Geraldo Guia de Aquino.

Parágrafo único. A concessão de uso a que se refere esta Lei deverá observar também as regras insertas na Lei Municipal nº 716, de 18 de dezembro de 1.990, e eventuais alterações.

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei será outorgada pelo prazo definido no edital de licitação, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativa, contado da lavratura do instrumento de concessão, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, desde que devidamente justificado e cumpridos os compromissos assumidos.

Art. 3º Do edital de licitação, além de exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pelo Poder Executivo, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, as seguintes obrigações do concessionário:

I - não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no instrumento de concessão;

II - não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for;

III - adequar a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no contrato de concessão, em consonância com as determinações constantes do edital de licitação;





IV - zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;

V – manter a regularidade fiscal e tributária, bem como o devido alvará para o seu funcionamento;

VI - suportar todas as despesas com projetos, construções, material, mão-de-obra, encargos financeiros, tributários, previdenciários e outros, relativos à execução das adequações necessárias à implantação de cada hangar, bem como daquelas relacionadas à preservação do patrimônio;

VII – manter a adimplência das mensalidades da concessão de uso.

Art. 4º O Poder Executivo terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão.

Art. 5º O Município de Campo Mourão não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras e serviços a cargo dos concessionários.

Art. 6º A alteração do destino das áreas, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, ou ainda, por razões de interesse público, implicarão sua automática rescisão, revertendo as áreas ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 03 de julho de 2023

Taullio Tezelli
Prefeito Municipal





MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Encaminho a Vossas Senhorias o Projeto de Lei que "Autoriza a Concessão de Uso de Área Pública Aeroportuária Externa para instalação e exploração de hangares que especifica, no Aeroporto Municipal Coronel Geraldo Guia de Aquino por prazo determinado, a título oneroso, mediante prévia licitação e dá outras providências."

Com o apoio dos Nobres Vereadores, o Executivo Municipal, recentemente, regularizou as concessões de uso dos quiosques localizados nas Praças e calçadão.

Destarte, dando continuidade à legalidade dos atos administrativos, faz-se necessário também regularizar a outorga da concessão de uso dos hangares do Aeroporto Municipal. Para tanto, o Município pretende realizar licitação na modalidade Concorrência Pública para firmar Contrato de Concessão de Uso por prazo determinado, a título oneroso, estabelecendo direitos e obrigações dos concessionários, conforme autoriza a Lei Municipal nº 716, de 18 de dezembro de 1.990, e eventuais alterações.

Além dos 7 (sete) hangares já existentes no Aeroporto Municipal, os técnicos do Município verificaram a possibilidade de serem instalados mais 8 (oito) oito novos hangares, conforme demonstram as imagens com a localização dos mesmos, que seguem anexas a esta Mensagem Justificativa.

Vale ressaltar que o Município vem realizando reuniões com os atuais permissionários dos hangares, a fim de cientificá-los da impossibilidade jurídica de renovar os prazos das permissões e da necessidade de se realizar processo licitatório para a Concessão de Uso por prazo determinado, a título oneroso.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, solicito de Vossas Senhorias a deliberação e aprovação deste Projeto de Lei **em regime de urgência**.



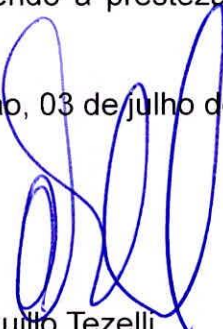


Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

Renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração, agradecendo e enaltecendo a presteza na análise dos Projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Campo Mourão, 03 de julho de 2023


Taunilo Tezelli
Prefeito Municipal



IMAGENS DE LOCALIZAÇÃO DOS HANGARES EXISTENTES

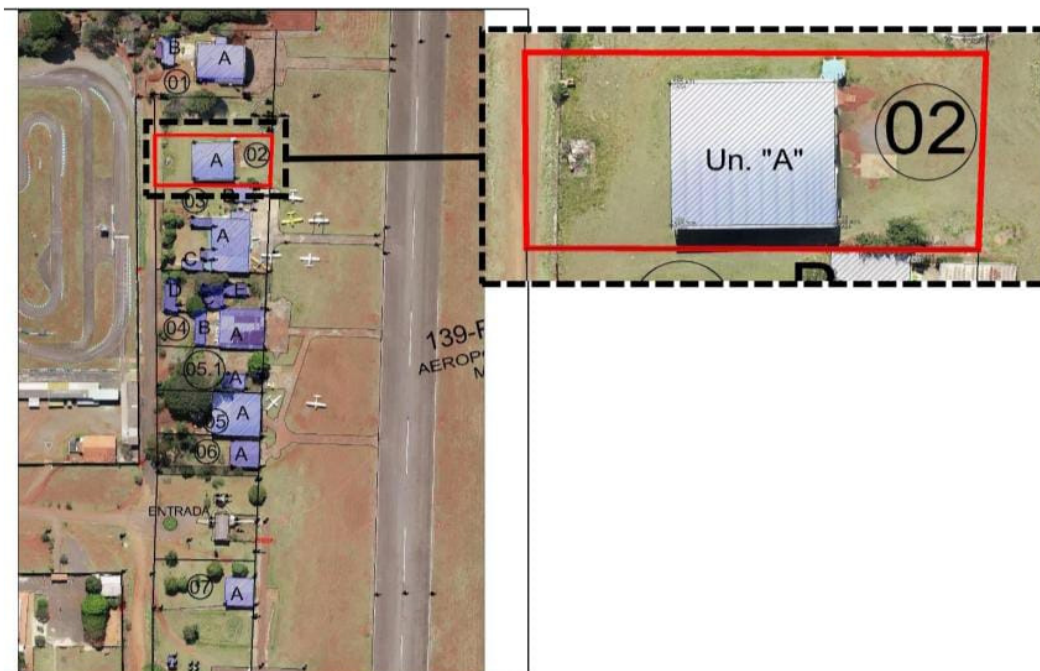
HANGAR Nº 01

Permissionário: Marcos Bogo Montans e Gustavo Montans Baer



HANGAR Nº 02

Permissionário: Multiaero Aviação Agrícola Ltda. - ME



HANGAR Nº 03

Permissionário: Aerocampo – Manutenção de Aeronaves Ltda.



HANGAR Nº 04

Permissionário: Douglas Augusto Macowski



HANGAR Nº 05

Permissionário: Edmundo Macowski



HANGAR Nº 06

Permissionário: Gerson Salvadori



HANGAR Nº 07

Permissionário: Renato Luís Stefanuto



IMAGEM DE LOCALIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PARA NOVOS HANGARES





www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 716 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Formam o patrimônio público do Município de Campo Mourão, todas as coisas materiais e imateriais que lhe pertençam, a qualquer título, especialmente:

I - os seus bens móveis e imóveis;

II - os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação no capital de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e ações;

III - os rendimentos das atividades de serviços de sua competência.

Parágrafo único. O patrimônio a que se refere o caput deste artigo, submete-se ao regime de direito público instituído por esta Lei Complementar.

Art. 2º Os bens públicos municipais integram uma das seguintes categorias:

I - os de uso comum do povo;

II - os de uso especial;

III - os de uso dominiais;

§ 1º Os bens imóveis pertencentes ao Município serão registrados em cartório imobiliário numa das categorias a que se referem os incisos deste artigo.

§ 2º Os bens que vierem a ingressar no patrimônio público municipal, integrar-se-ão numa das espécies definidas nos incisos deste artigo.

Art. 3º Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único. O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

Art. 4º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público.

§ 1º O município disporá seus bens dominiais como recursos fundamentais para:

I - realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, incluindo a oferta de lotes urbanizados;

II - assentamento de população carente em imóveis pertencentes ao Município, para fins de reforma urbana;

III - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

IV - garantia de área verde mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) por habitantes;

V - criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados para formação e difusão das expressões culturais;

VI - criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;

VII - fomento das atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal, visando à implantação de uma política de geração de empregos.

§ 2º A Administração promoverá ampla discussão com a comunidade sobre a aquisição, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

Art. 5º Os bens públicos são imprescritíveis, impenhoráveis e não sujeitos a oneração, salvo o que esta Lei Complementar estabelece para os bens do patrimônio disponível nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e, bem assim, nos casos e formas que a Lei prescrever.

Parágrafo único. A posse dos bens públicos municipais caberá conjunta e indistintamente à coletividade que exerce seu direito de uso comum, obedecidas as limitações legais.

Art. 6º Os bens públicos tornam-se indispensáveis por afetação

§ 1º São indisponíveis:

I - os bens públicos municipais do uso comum do povo;

II - as áreas doadas por terceiros ao patrimônio municipal com finalidade específica;

III - as áreas verdes, parques, jardins e unidades de conservação ambiental, pertencentes ao patrimônio municipal;

IV - as áreas definidas em projetos de loteamento, nos termos da legislação pertinente, destinadas a:

- a) uso institucional;
- b) espaços verdes;
- c) praças;

V - área destinada para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais.

§ 2º A afetação dos bens públicos municipais dar-se-á:

I - pelo cumprimento ao disposto no parágrafo anterior;

II - pela finalidade definida em processo de sua aquisição.

§ 3º A afetação de bens disponíveis far-se-á por lei.

Art. 7º A desafetação dos bens públicos municipais dependerá de lei, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 8º A Administração Pública poderá adquirir bens de toda a espécie, que se incorporarão ao patrimônio municipal, para a realização de seus fins.

§ 1º As aquisições são procedidas:

I - contratualmente, sob a forma de:

- a) compra;
- b) permuta;
- c) doação;
- d) dação em pagamento;

II - compulsoriamente, sob a forma de:

- a) desapropriação;
- b) adjudicação em execução de sentença;
- c) destinação de áreas públicas nos loteamentos, por força de legislação pertinente;
- d) usucapião;
- e) concessão de domínio de terras devolutas.

§ 2º A aquisição do bem dependerá de interesse público devidamente justificado, devendo cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade.

§ 3º A aquisição de bens far-se-á em processo regular especificando-se o que se vai adquirir, a destinação e as dotações próprias para a despesa, a ser feita por prévio empenho precedido da licitação quando for o caso.

Art. 9º A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de autorização legislativa, de avaliação prévia e de concorrência pública, dispensada esta se as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

§ 1º O Projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel, com dispensa de concorrência, nos termos previsto no caput deste artigo, in fine, deverá estar acompanhado de arrazoado que comprove e justifique tal necessidade.

§ 2º A lei autorizadora para aquisição de bem imóvel será específica, devendo conter a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 10 Compete ao Prefeito decretar, nos termos legais desapropriação por necessidade ou interesse público ou por interesse social.

Art. 11 O processo de aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, ao disposto neste capítulo.

§ 1º A aquisição de bens móveis dispensa autorização legislativa específica, devendo estar prevista na Lei Orçamentária.

§ 2º A aquisição de bens móveis depende de licitação na modalidade adequada no valor do contrato, salvo inexigibilidade ou dispensa legais.

CAPÍTULO III DO USO ESPECIAL DE BEM PATRIMONIAL

Art. 12 Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei Complementar, podem ser utilizados por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

I - concessão de direito real de uso;

II - concessão de uso;

III - cessão de uso;

IV - permissão de uso.

§ 1º A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

§ 2º São vedadas a locação, o comodato e o aforamento de bem público municipal.

Art. 13 A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel municipal vincular-se-ão à atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independentemente de qualquer outra.

Parágrafo único. Deverão constar do contato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel as seguintes cláusulas essenciais:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, indenizável na forma da lei;

II - incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 14 A concessão de direito real de uso, contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público ou particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

I - urbanização;

II - industrialização;

III - edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

§ 1º A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou por termo administrativo, obrigatório o seu registro no livro próprio do cartório imobiliário com patente.

§ 3º Serão estabelecidas, no contrato, as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, conforme legislação própria.

Art. 15 A concessão administrativa de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

§ 2º O contrato é intransferível sem prévio consentimento da Administração Pública.

§ 3º Admitem-se no contrato de concessão de uso:

I - alteração das cláusulas regulamentares;

II - rescisão antecipada.

§ 4º A concessão de uso será normalmente remunerada e excepcionalmente gratuita, por tempo certo ou indeterminado, de acordo com as exigências do interesse público.

Art. 16 O Município poderá outorgar cessão de uso de bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A cessão de uso de bem público municipal a órgãos da administração indireta, autárquica ou fundacional do Município não depende de autorização legislativa, devendo ser feita apenas anotação cadastral.

§ 2º A cessão de uso de bem público municipal a instituição federal, estadual ou a outro município dependerá de autorização legislativa.

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá retomar a qualquer momento, o bem cedido.

Art. 17 A permissão de uso de bem público municipal será efetivada, a título precário, por decreto, atendido o interesse da coletividade.

§ 1º A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado.

§ 2º O termo de permissão é modificável e revogável unilateralmente, pela Administração Pública, devendo nele constar as condições de outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

§ 3º A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se do bem permitido.

§ 4º A permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de licitação.

Art. 18 A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa, se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

Art. 19 O Legislativo e Executivo municipais podem permitir, em sua respectiva área administrativa, o uso de instalações e espaços públicos a entidades sociais, culturais, educacionais, sindicais, políticos e religiosas, para a realização de suas atividades, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta lei complementar.

CAPITULO IV DA ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 20 Alienação de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, a terceiros, mediante:

- I - venda;
- II - doação;
- III - permuta;
- IV - investidura;
- V - doação em pagamento.

Parágrafo único. São alienáveis os bens públicos dominiais.

Art. 21 A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo inexigível nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) investidura;
- d) doação em pagamento;

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

- a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;
- b) permuta;
- c) venda de ações na Bolsa, ou títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que a determinar.

Art. 22 A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta inaproveitável isoladamente, far-se-á por investidura, mediante autorização legislativa e observado o interesse público.

Art. 23 O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada no respectivo contrato ou as que não cumprirem, no prazo improrrogável de dois (2) anos, os encargos estabelecidos.

§ 1º As entidades beneficiárias de doação pelo Município ficam impedidas de alienar o bem imóvel que dela tenha sido objeto.

§ 2º No caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de alienação, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias nele efetivadas.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - desapropriação, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no artigo 10, desta Lei Complementar;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

Art. 25 Na aquisição de bens, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 26 O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, nos termos desta Lei Complementar e legislação própria.

Art. 27 O Município poderá utilizar seus equipamentos e veículos para prestação de serviço a terceiros, desde que se cumpram as seguintes exigências:

I - as obras e os serviços públicos não sofram prejuízo;

II - recolhimento prévio pelo interessado do preço público arbitrado, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 28 As avaliações previstas nesta Lei Complementar serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado por:

I - órgão competente da Administração Municipal;

II - perito habilitado devidamente cadastrado para esta finalidade.

Art. 29 As leis autorizativas de concessão real de uso ou de doação de imóvel municipal, para exploração de atividade econômica, deverão estabelecer, respectivamente, para o concessionário ou donatário, entre outros, os seguintes encargos:

I - de fixação de:

a) área mínima a ser edificada;

b) número mínimo de empregos a serem garantidos;

II - definição de medidas de preservação e defesa do meio ambiente, se a atividade assim o exigir;

III - estímulo ao acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 30 Observar-se-ão, para os processos de licitação exigidos por esta Lei Complementar, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Parágrafo único. O órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer:

I - preço máximo da aquisição a ser contratada;

II - preço mínimo das alienações.

Art. 31 Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gerencie ou administre bens públicos.

Art. 32 Órgão competente do Município fica obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a proceder a abertura de inquérito administrativo quando receber denúncia sobre extravio ou dano a bens municipais.

Art. 33 É vedado ao Poder Público Municipal, edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e a melhor utilização das áreas mencionadas.

Art. 34 A administração e utilização dos bens públicos de uso especial, tais como ginásios de esportes, manterão consonância com os dispositivos desta Lei Complementar e regulamentos complementares.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar, por decreto, normas e preços para a utilização dos bens referidos neste artigo.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO".

CAMPO MOURÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1990.

AUGUSTINHO VECCHI

PREFEITO MUNICIPAL

PEDRO DA VEIGA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/11/2015